



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017064-11.2014.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
INTERESSADO : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora
PROCURADORA : Hannelise S. Garcia da Costa
RECORRIDA : Rosélia Garcia de Brito
DEFENSOR : José Alípio Bezerra de Melo
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ : Ruy Jander Teixeira da Rocha

PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO DA PARAÍBA.SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO.

- “O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles”.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. REALIZAÇÃO DE EXAME. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. ° 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR a preliminar e, no mérito, DESPROVER A REMESSA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.52.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária da decisão de fls. 30/31v, que julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar que o Município realize o exame médico de Eletroneurografia do Membro Superior Esquerdo na Promovente, por ter sido diagnosticada com Síndrome do Túnel do Carpo, CID G-56, conforme Laudo Médico de fl. 10.

Não houve recursos voluntários, conforme certidão de fl. 35.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária (fls. 41/43).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de chamamento ao processo do Estado

É bom dizer, inicialmente, que de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, possui caráter solidário a obrigação da União, Estado e Municípios de suportar o ônus do fornecimento de tratamento médico aos menos favorecidos, sendo admissível o acionamento do Poder Judiciário através da interposição de demandas contra qualquer um deles.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual, foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 855178, de relatoria do ministro Luiz Fux.

Segue ementa do julgamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (DJ 16/03/2015)

Dessa forma, por não haver a necessidade de chamamento ao processo do Estado da Paraíba, **rejeito a preliminar.**

Mérito

Analisando os autos, verifica-se que a Promovente foi diagnosticada com Síndrome do Túnel do Carpo, CID G-56, necessitando realizar o exame de Eletroencefalografia do Membro Superior Esquerdo, conforme Laudo Médico de fl.10.

Foi concedida a tutela antecipada às fl. 17/17v e o exame foi realizado antes da prolação da sentença, conforme certidão de fl. 24.

Pois bem.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único*

de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

O postulado da “*reserva do possível*” constitui um limite à efetivação dos direitos socioeconômicos. Neste aspecto, é de se observar que tal criação jurisprudencial condiciona a materialização de direitos prestacionais à existência de recursos financeiros.

Acontece que o Município tem-se utilizado deste princípio para tentar se esquivar de responsabilidades que lhe foram atribuídas constitucionalmente, sem ao menos demonstrar a sua incapacidade econômica. O direito à saúde é consectário do direito à vida, razão pela qual indiscutível é a relevância e primazia na sua proteção

Não deve prosperar a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. O aparente conflito entre o direito individual da parte Recorrida de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários, poderia ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e, até certo ponto, previsíveis, haja vista a inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser “*o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado*” (*Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002*).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

*“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).*

Desta feita, ao acolher a pretensão autoral, nenhum equívoco cometeu o Juízo de primeiro grau.

Diante de todos os fundamentos expostos, mantenho a sentença, **REJEITO a preliminar e, no mérito, DESPROVEJO a Remessa.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos) a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator